



Número: **0005457-33.2020.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. André Oliveira da Silva Guimarães**

Última distribuição : **09/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (AGRAVANTE)			
ESTADO DE PERNAMBUCO (AGRAVADO)			
PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE (AGRAVADO)			
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10744 161	13/05/2020 11:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. André Oliveira da Silva Guimarães**

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0005457-33.2020.8.17.9000 (PJE)**

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**AGRAVADOS:**ESTADO DE PERNAMBUCO E MUNICÍPIO DO RECIFE

**RELATOR:** Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

-

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo ora agravante, que indeferiu a tutela de urgência requerida, via da qual tencionava *o parquet* a decretação do chamado *lockdown*, radicalização das medidas de distanciamento social.

A decisão vergastada (ID 10709703) indeferiu o pedido ao fundamento precípua de não cabe ao Poder Judiciário a definição das prioridades, a serem adotadas de acordo com critérios pretensamente técnicos, pelos poderes constituídos para o desempenho de tais funções, evitando-se que o referido poder exorbite do limite de sua atuação constitucional.



O juízo *a quo* incumbiu a decisão sobre o *lockdown* ao representante do poder executivo, a quem compete *tomar as decisões à vista dos fatos e com base nos elementos científicos presentes nas informações de que dispõe, a partir dos órgãos técnicos.*

O agravante esteia sua pretensão nos seguintes argumentos: i) ineficiência das medidas administrativas adotadas pelos réus na contenção do covid-19; ii) consenso de toda comunidade de que o direito à vida deve prevalecer; iii) inexistência de violação de limite constitucional pelo Poder Judiciário ao determinar as medidas efetivas e necessárias a salvaguardar a vida humana; iv) afronta aos ditames da responsabilidade, proporcionalidade e legalidade; v) presença de elementos suficientes de convicção – critérios e exceções para a adoção do *lockdown*.

Pede o deferimento total da antecipação de tutela recursal, nos moldes do pleito formulado na ACP de origem.

#### **Decido.**

Pretende o *parquet*, neste agravo de instrumento, a reversão da decisão, proferida em sede de ACP, que indeferiu o pedido de *lockdown*.

Reputo escorreita a decisão proferida pelo ilustre magistrado do primeiro grau.

Objetivamente, da leitura da peça inicial da ACP, extraio que o MP, por seu ilustre representante, no exercício de um juízo avaliatório, a partir de fatos e elementos públicos e notórios e, especialmente, das medidas jurídicas e administrativas já tomadas pelos gestores do executivo estadual e municipal para enfrentamento da pandemia do covid-19 (coronavírus), sugere que elas não têm produzido os efeitos desejados para conter a curva de crescimento da propagação do vírus que hoje constitui a grande tormenta mundial.

Diz que as medidas administrativas e jurídicas editadas pelos excelentíssimos gestores estadual e municipal para enfrentar a atual crise sanitária não têm sido rígidas o suficiente para contê-la.

Urge, sustenta o MP, a aplicação de medidas mais severas para que a população cumpra o isolamento/distanciamento social na ordem de um *lockdown*.



Nesse contexto, diante dessas condutas omissivas dos gestores do Poder Executivo estadual e municipal, defende que se justifica a intervenção do Judiciário nas suas esferas de competência exclusiva, no sentido de se decretar o *lockdown*, nos termos elencados na ação originária.

Pois bem.

Imune de dúvida que a competência para a adoção de medidas de política sanitária para enfrentamento de crises decorrentes de pandemia/epidemia é típica do Poder Executivo, na medida em que este é que possui os aparatos necessários para a efetivação das medidas que eleger eficientes e compatíveis para a solução, contenção ou abrandamento do surto.

Sendo sua a competência constitucional para tal, a intromissão de outro Poder, no caso, o Judiciário, só se revela oportuna em hipótese excepcionalíssima, caracterizada por uma flagrante omissão de sua obrigação de fazer, o que não se confunde, evidentemente, com erros, equívocos ou acertos das políticas públicas sanitárias até agora efetivamente executadas.

De outra parte, o juízo avaliatório de outro Poder ou órgão quanto a possíveis medidas que deveriam ter sido adotadas, e não foram, também não se revela suficiente para configurar grave e culposa omissão de obrigação de fazer dos gestores executivos, na medida em que forçoso é concluir que na situação inusitada ora vivenciada localmente e no mundo, não se mostra fácil o poder de decidir pelas escolhas que se descortinam diante dos gestores executivos.

A questão que aqui pousa para exame, dúvida não há, se reveste de extrema complexidade, tanto para os gestores públicos, quanto para a ciência médica. Estão todos atordoados. No universo da especulação. À procura de caminho certo e seguro. Fármaco de eficiência comprovada e vacina de imunização ao vírus constituem sonho universal. Frente a isso, qual a meta que se apresenta agora: barrar a propagação do coronavírus, a bem de se evitar plausível colapso do sistema de saúde pública.

Nesse sentido, em que pese a lamentável ascensão da curva de contágio do covid-19 no Estado, não verifico comprovada patente omissão do Poder Executivo de sua obrigação de fazer na condução/contenção da crise.

Ao revés. Como bem demonstra o próprio agravante em sua peça recursal, foram editados vários decretos com o objetivo de instaurar e aperfeiçoar o sistema de isolamento/distanciamento social que vem vigorando.



Como sabido, é função típica do Poder Executivo administrar, tomando as medidas que reputar cabíveis na contenção da crise.

Assim, se urgir o recrudescimento do isolamento social como medida eficaz para evitar o crescimento da contaminação com o vírus, é ao Prefeito e ao Governador que caberá conceber e executar as medidas necessárias.

Nesse particular, cabe destacar que o Governador editou, em **11 de maio do ano corrente**, o **Decreto nº 49.017**, endurecendo o isolamento social em cinco municípios que concentram a maioria dos casos da doença (Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Camaragibe e São Lourenço da Mata), mediante medidas como a restrição do trânsito de veículos (rodízio), aumento da fiscalização em estabelecimentos comerciais e redução da circulação de pessoas nos referidos municípios, as quais serão implantadas no período de 16 a 31 de maio.

Creio até que este último decreto, de certa forma, se harmoniza com os anseios do MP perseguidos na ACP originária, provocando inclusive algum esvaziamento de sua pretensão.

Lado outro, é de se considerar que a decisão sobre o *lockdown*, que contém medidas de extremo isolamento, não representa uma unanimidade, nem tal sistema se encontra estratégica e cientificamente justificado para implementação nos limites do nosso Estado.

Ante o expendido, considero, pois, inexistir verossimilhança nas alegações do agravante a justificar a tutela recursal pretendida, representativa de intromissão do Poder Judiciário na esfera de competência típica do Poder Executivo.

No que concerne ao requisito outro, estamos diante de *periculum in mora* inverso, já que o risco de lesão grave milita em desfavor dos agravados, dada a ameaça às suas competências constitucionalmente garantidas.

Assim sendo, nesta oportunidade, por não vislumbrar a presença dos pressupostos para sua concessão, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada recursal pretendida pelo agravante.



Intimem-se os agravados para, no prazo legal, ofertar, querendo, suas contrarrazões.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Recife, data conforme registro eletrônico.

Des. **ANDRÉ** Oliveira da Silva **GUIMARÃES**

**Relator**

(02)

